



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 8 de outubro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## PORTARIA ARTESP Nº 138, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

*Dispõe sobre o procedimento de apuração dos Coeficientes de Desempenho dos Serviços Prestados ("CSP") e de cálculo do Índice de Qualidade e Desempenho ("IQD") dos contratos de concessão rodoviária que tratam desses parâmetros.*

O **Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 46.708/2002;

**Considerando** o disposto nos Anexos e Apêndices dos Contratos de Concessão mais recentes celebrados no âmbito do Programa Estadual de Concessões do Estado de São Paulo, que preveem a verificação do desempenho das Concessionárias na prestação dos serviços públicos concedidos;

**Considerando** a necessidade de modernização, simplificação e padronização dos procedimentos de apuração dos Coeficientes de Desempenho dos Serviços Prestados e de cálculo dos Índices de Qualidade e Desempenho, previstos nos Contratos de Concessão mais recentes;

### DISPÕE:

**Art. 1º.** Ficarão submetidos ao regimento previsto nesta Portaria os processos administrativos instaurados para apuração de Coeficientes de Desempenho dos Serviços Prestados ("CSP") e cálculo de Índices de Qualidade e Desempenho ("IQD").

**§ 1º.** As disposições desta Portaria serão aplicáveis apenas às concessões rodoviárias que prevejam a apuração de CSP e o cálculo de IQD.

**§ 2º.** Os processos administrativos de que trata o caput deste artigo, instaurados anteriormente à vigência desta Portaria, serão submetidos, no estado em que se encontrarem, ao regimento deste normativo, sem prejuízo da eficácia ou produção de efeitos de decisões ou deliberações proferidas sob regime antecedente.

**Art. 2º.** Os processos administrativos serão instaurados de ofício e instruídos:

I. Pelas respectivas unidades administrativas da ARTESP para apuração dos indicadores ou temas que compõem o CSP, conforme a matéria e a distribuição de competências definida no Regimento Interno; e

II. Pela Superintendência Rodoviária ("SUROD") para consolidação do CSP e cálculo do IQD.

**§ 1º.** Os processos administrativos de apuração de CSP serão atuados de acordo com a periodicidade e a individualização de cada indicador ou tema, conforme definido no respectivo Contrato de Concessão.

**§ 2º.** Os processos administrativos de cálculo de IQD serão atuados anualmente, consolidando os processos administrativos de apuração de CSP.

**§ 3º.** Para fins de instrução dos processos administrativos de cálculo do IQD, as unidades administrativas da ARTESP responsáveis pela apuração dos indicadores deverão encaminhar tempestivamente à SUROD a nota final de cada indicador, por meio dos relatórios mensais ou trimestrais, e as demais informações necessárias à elaboração do Relatório Técnico de IQD, nos termos desta Portaria.

**Art. 3º.** Os processos administrativos de apuração de CSP serão instruídos com Relatório Técnico específico e subscrito pela autoridade competente, registrando os elementos capazes de comprovar o desempenho verificado dos indicadores ou temas relativos ao seu campo de atuação.

**§ 1º.** O Relatório Técnico de CSP deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de fechamento do período a que se refere, definido contratualmente.

**§ 2º.** A Concessionária deverá ser intimada para conhecimento do Relatório Técnico de CSP pela unidade administrativa da ARTESP responsável para a apuração do indicador ou tema, oportunidade na qual poderá apresentar eventual impugnação no prazo de 7 (sete) dias, prorrogável uma vez por igual período, caso a solicitação de prorrogação seja aceita pela unidade administrativa, contado da data da intimação, sob pena de confirmação tácita da Nota atribuída ao indicador ou tema.

**Art. 4º.** Caso a Concessionária apresente tempestivamente a impugnação em face de Relatório Técnico de CSP, referida no art. 3º, § 2º, a respectiva unidade administrativa procederá à sua análise e promoverá:

I. a retificação do Relatório Técnico de CSP, se acolhidas integral ou parcialmente as razões da Concessionária, emitindo novo Relatório Técnico de CSP com a revisão da Nota previamente atribuída; ou

II. a confirmação do Relatório Técnico de CSP e a manutenção da Nota previamente atribuída, se rejeitadas as razões da Concessionária, apresentando fundamentadamente as contrarrazões.

**§ 1º.** A manifestação da unidade administrativa será conclusiva e expedida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de protocolo da impugnação.

**§ 2º.** A Concessionária será intimada acerca da manifestação conclusiva pela respectiva unidade administrativa.

**Art. 5º.** Os processos administrativos de cálculo de IQD serão instruídos com Relatório Técnico circunstanciado e subscrito pela autoridade competente, consolidando os dados relativos à apuração do CSP e indicando o período anual de fechamento a que se refere.

**§ 1º.** O Relatório Técnico de IQD deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de vencimento do prazo de

impugnação do último Relatório Técnico de CSP do período anual de fechamento, ou da data de manifestação conclusiva da unidade administrativa, em caso de impugnação.

**§ 2º.** O Relatório Técnico de IQD deverá ser calculado em processo administrativo próprio, e deverá referenciar as notas finais dos CSPs calculados no período abarcado, e a indicação dos respectivos processos administrativos de apuração.

**§ 3º.** Elaborado o Relatório Técnico de IQD, os autos deverão ser encaminhados pela SUROD à Superintendência de Regulação Econômico-Financeira ("SUREF").

**§ 4º.** A SUREF procederá ao cálculo da Tarifa Devida, conforme aplicação do IQD sobre a tarifa quilométrica e, se o caso, sobre a contraprestação, definida no respectivo Contrato de Concessão, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de recebimento do Relatório Técnico de IQD.

**§ 5º.** Concluído o cálculo de aplicação do IQD, o processo será remetido pela SUREF ao Conselho Diretor, para aprovação das apurações ou determinação de diligências pelas unidades administrativas competentes.

**§ 6º.** Aprovadas as apurações pelo Conselho Diretor, o processo será encaminhado à Superintendência de Administração Interna ("SUADI") para adoção das providências necessárias de comunicação ao banco depositário da conta centralizadora, nos termos do respectivo Contrato de Concessão.

**Art. 6º.** A Concessionária será cientificada da deliberação do Conselho Diretor por publicação no DOESP, aprovando o cálculo e a aplicação do IQD, e poderá peticionar pela revisão da apuração do CSP e do IQD calculado.

**§ 1º.** Será considerado tempestivo o pedido de revisão protocolado no prazo de 7 (sete) dias, prorrogável uma vez por igual período, caso a solicitação de prorrogação seja aceita pela SUROD, contado da data da cientificação.

**§ 2º.** O processo administrativo próprio para revisão será instaurado pela SUROD, mediante provocação da Concessionária.

**§ 3º.** Sob pena de não conhecimento, a Concessionária deverá apresentar impugnação fundamentada e acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação de suas razões.

**Art. 7º.** Caso a Concessionária apresente tempestivamente pedido de revisão, as unidades administrativas impugnadas procederão à sua análise e promoverão:

I. a retificação do Relatório Técnico de CSP, se acolhidas integral ou parcialmente as razões da Concessionária, emitindo novo Relatório Técnico de CSP, com a revisão da Nota anteriormente atribuída; ou

II. o encaminhamento à SUROD, se rejeitadas as razões da Concessionária, apresentando fundamentadamente as contrarrazões, a qual deverá consolidar e submeter o processo administrativo de revisão ao Conselho Diretor, para deliberação.

**§ 1º.** Caso novo Relatório Técnico de CSP seja emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de sua disponibilização, a SUROD deverá consolidar a apuração do CSP revisado, emitir novo Relatório Técnico de IQD e remeter o processo de revisão para SUREF.

**§ 2º.** Caso novo Relatório Técnico de IQD seja emitido, a SUREF deverá recalcular a Tarifa Devida e, se o caso, a contraprestação, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data de recebimento do processo de revisão, e o remeterá ao Conselho Diretor, para aprovação da revisão ou determinação de diligências complementares.

**§ 3º.** Após a deliberação do Conselho Diretor, o processo será remetido para SUADI, a qual adotará as providências necessárias de comunicação ao banco depositário da conta centralizadora, nos termos do respectivo Contrato de Concessão.

**Art. 8º.** O processo administrativo de apuração de saldo em favor da concessão em razão da incidência do CSP e da aplicação do IQD será instaurado de ofício e instruído pela SUREF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final de cada ano contratual, conforme disposição do respectivo Contrato de Concessão.

**Art. 9º.** O Conselho Diretor decidirá em último grau administrativo as matérias desta Portaria que lhe sejam encaminhadas para apreciação e deliberação.

**Art. 10.** O eventual descasamento temporal na aplicação do IQD sobre a tarifa quilométrica no período de competência não prejudicará a apuração posterior do saldo tarifário em favor do Poder Concedente previsto no respectivo Contrato de Concessão.

**Art. 11.** A Concessionária será intimada acerca dos atos administrativos praticados no âmbito desta Portaria por correio eletrônico, na conta geral de protocolo de documentos.

**§ 1º.** Será facultado à Concessionária o acesso integral dos processos administrativos para apuração do CSP, cálculo do IQD e, se o caso, de revisão, pelo prazo de tramitação.

**§ 2º.** A Concessionária deverá informar e manter atualizada a relação de usuários externos do sistema SEI/SP para disponibilização de acesso aos processos.

**Art. 12.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**André Isper Rodrigues Barnabé**

**Diretor-Presidente**

(Processo SEI! nº 134.00016869/2024-91 - Portaria ARTESP nº 138, de 07 de outubro de 2025)